

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 080/2023
AUTORIA: VEREADOR AROLDO ALVES
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

NORMA PROGRAMÁTICA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VEDAÇÃO AO EFEITO *CLIQUET*. IMPROPRIEDADE TÉCNICA. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 080/2023 dispõe sobre o apoio e inclusão de pessoas com deficiência auditiva ou visual em eventos culturais e esportivos oficiais realizados no Município de Natal.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é o Projeto de Lei a proposição adequada para a discussão e regulamentação da matéria.

Entretanto, cumpre destacar que a proposta é maculada por vício de iniciativa, tratando-se de inconstitucionalidade do tipo formal, isto porque ao instituir norma programática acaba por violar a norma contida no artigo 55, incisos VI, XI da Lei Orgânica do Município, vejamos:

> Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:
> VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
> XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Ao criar toda uma política pública, por meio de lei de iniciativa parlamentar, há a invasão de competência privativa do Chefe do Executivo. E, ao regime democrático, qualquer invasão de competência e violação de prerrogativas deve ser rechaçada, sob pena de macular a própria Democracia.

Assim, a violação da referida norma legal pode ensejar a violação de um bem jurídico ainda mais caro, que é a separação dos Poderes e o Pacto Federativo, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, inciso III da CF/88, especialmente em função da redação do artigo 2º da proposição, vejamos (grifos nossos):

> Art. 2º - É fundamental a **criação** de espaço físico para quem se debruce sobre esta Lei nos equipamentos públicos culturais e desportivos do *concelho* , tendo em atenção o seguinte:
> I - Estrutura de áudio para deficientes Visuais;
> II - Linguagem de sinais para deficientes auditivos.
> Parágrafo Único: Fica imprescindível tal inserção de espaço exclusivo nos eventos oficiais do Município que trata o caput deste artigo.

Observa-se, portanto, que a ideia central da proposição em apreço pertine uma política pública de valorização da pessoa humana, todavia, a mácula constitucional apontada não pode ser convalidada nem mesmo diante da nobre intenção do legislador.

A discussão sobre a norma programática de iniciativa parlamentar possui entendimento jurisprudencial consolidado e pacífico pela inconstitucionalidade, vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.739, de 26 de novembro de 2020, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a política municipal de proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico. Presença do vício apontado, apenas em relação ao art. 5º ao determinar que a instituição de horário especial para servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno do espectro autista. Reconhecimento de inconstitucionalidade por vício de iniciativa apenas do art. 5º, por afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 4, da CE. Quanto ao mais, compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espetro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Afronta à

> separação dos poderes no que se refere ao parágrafo único, do art. 2º. Matéria de gestão administrativa. Inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Ação procedente, em parte. (TJ-SP - ADI: 22982903720208260000 SP 2298290-37.2020.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 18/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/08/2021)

Ainda, importante destacar a redação do artigo 1º da proposição em apreço a fim de apontar equívoco que por si só não poderia permitir o prosseguimento da proposição, vejamos (grifos nossos):

> Art. 1º -. De acordo com esta Lei, são estabelecidas regras gerais para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer os seus direitos sociais e individuais **na medida do possível** e sejam efetivamente integradas na sociedade.

Ocorre que "*na medida do possível*" não pertine aos direitos e garantias fundamentais, pois tratam-se de normas de eficácia plena (classificação doutrinária de José Afonso da Silva), razão esta que ao permitir o reducionismo de "*na medida do possível*" haveria a usurpação da importância e do valor da própria norma fundamental. Incorreria, portanto, em efeito *cliquet*, o que é vedado pela norma e pela jurisprudência, até porque a redação do artigo 1º da proposição em apreço afronta nitidamente a redação do artigo 1 da Lei Federal 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (grifos nossos):

> Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), **destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência,** visando à sua inclusão social e cidadania.

Assim, como se pode observar, a proposição em apreço é maculada não apenas pelo vício de iniciativa, mas também por impropriedade técnica que viria a limitar direitos constitucionais garantidos e estabelecidos em lei geral (Lei Federal).

Deste modo, não é possível deduzir outra conclusão senão pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta em apreço, diante de incontestável vício de iniciativa.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 080/2023, de autoria do Senhor Vereador Aroldo Alves.

Natal/RN, 24 de Abril de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539